



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10611-000191/93-39

Sessão de 17 de setembro de 1.993

ACORDÃO Nº 302-32.699

Recurso nº.: 115.590

Recorrente: VARIG S.A. - VIAÇÃO AEREA RIO-GRANDENSE.

Recorrid IRF-TAN/MG

VISTORIA ADUANEIRA. Extravio de volume importado com isenção de tributos.

1 - A obrigação de indenizar não está condicionada à existência de prejuízo à Fazenda Nacional.

2 - Não se considera a isenção do imposto que beneficie mercadoria quando apurada sua falta (RA, art. 481, parágrafo 3.).

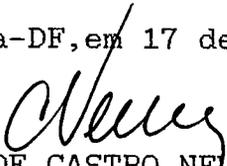
3 - na hipótese de extravio de mercadoria importada ocorrido antes do desembaraço aduaneiro, não há incidência do IPI (ADN (CST) n. 01/78.

4 - Recurso parcialmente provido.

Vistos,relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos , em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do crédito a parcela referente ao IPI,na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 1993.

  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator

  
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSAO DE:

28 ABR 1994 28 ABR 1994

2  
Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto, José Sotero Telles de Menezes, Ricardo Luz de Barros Barreto e Ubaldo Campello Neto. Ausentes os Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes e Luiz Carlos Viana de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES-SEGUNDA CAMARA  
RECURSO N. 115.590 - ACORDAO N. 302-32.699  
RECORRENTE : VARIG S.A. - VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE.  
RECORRIDA : IRF/TAN/MG  
RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

## R E L A T O R I O

Trata o presente processo de exigência fiscal decorrente de falta de 4 (quatro) volumes, de um total de 7 (sete) manifestados, apurada em ato de vistoria aduaneira (fls. 10/12). A responsabilidade pelo fato foi atribuída ao transportador,, de quem foi exigido o recolhimento do crédito tributário constituído pelo valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e pela multa prevista no art. 106, item II, alínea "d", do D.L. n. 37/66 conforme Notificação de Lançamento de fls. 14.

No prazo regulamentar, a notificada impugnou a exigência, alegando em resumo, que não há responsabilidade tributária do transportador pelo extravio de mercadoria importada com isenção.

Em primeira instância, a ação fiscal foi julgada procedente.

Tempestivamente, a autuada recorre da decisão "a quo", reeditando os argumentos expendidos na fase impugnatória. Aduz, ainda, que:

a) o transportador não pode ser responsabilizado porque não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no art. 41 do D.L. n. 37/66;

b) não é cabível a exigência do imposto sobre produtos industrializados, porquanto a mercadoria extraviada não foi desembaraçada. Cita diversas decisões anteriores da autoridade julgadora ora recorrida em que é adotado esse entendimento.

E o relatório.

V O T O

As questões de fato estão pacificadas. Está comprovado e aceito que houve o extravio consignado no Termo de Vistoria. O que se discute refere-se exclusivamente à matéria de direito e consiste em saber se há ou não responsabilidade do transportador no caso de extravio de mercadoria importada com isenção. A questão não é nova neste Colegiado e sobre ela já há um sem-número de pronunciamentos.

O núcleo da argumentação da recorrente funda-se no raciocínio de que como a mercadoria foi importada com isenção, a Fazenda Nacional não sofreu qualquer prejuízo com o extravio, razão porque não seria devida qualquer indenização. Esse raciocínio, apesar de aparentemente lógico, é sofismático e distoante das normas legais que instituíram o direito de a Fazenda Nacional ser ressarcida dos encargos tributários devidos no caso de extravio de mercadoria importada. Isto porque, para efeitos tributários, considera-se entrada em território nacional a mercadoria faltante, conforme dispõe o art. 1., parágrafo único do D.L. n. 37/66, verbis:

"Art. 1. - O imposto de importação incide sobre a mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.

Parágrafo único - considera-se a entrada no território nacional, para efeito de ocorrência do fato gerador, a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira."

Como se vê, por expressa disposição legal, apurada a falta da mercadoria, tem-se por ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Por outro lado, a obrigação, de indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos em razão de dano ou avaria e extravio é uma obrigação ex lege, prevista no art. 60, parágrafo único do referido D.L. n. 37/60 e essa obrigação não está condicionada à existência de prejuízo à Fazenda Nacional. Já a responsabilidade específica do transportador está expressamente enunciada nos artigos 31 (com a nova redação que lhe deu o D.L. n. 2472/88 ) e 41 daquele diploma legal. O artigo 41 dispõe, verbis"

"Art. 41 - Para efeitos fiscais, os transportadores respondem pelo conteúdo dos volumes quando:

I - omissis;

II - houver falta de mercadoria em volume descarregado com indício de violação;

III - o volume for descarregado com peso ou dimensão inferior ao manifesto ou documento de efeito equivalente, ou ainda, no conhecimento de carga."

Ora, quando estiverem presentes as circunstâncias previstas em lei, a responsabilidade do transportador é irrecusável. E o termo de avaria é o documento capaz de comprovar a ocorrência ou não das circunstâncias previstas no aludido art. 41 e de, conseqüentemente, determinar a responsabilidade do transportador.

O transportador pretende se exonerar dessa responsabilidade sob o argumento de que, sendo isenta a importação, não haveria razão para indenizar a Fazenda Nacional, porquanto nenhum tributo deixou de ser recolhido.

Ocorre que, como vimos anteriormente, para efeitos legais e tributários, a mercadoria faltante é considerada entrada no território nacional, ensejando a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. O fato de, em determinados casos, haver dispensa do pagamento de tributos, por força da lei ou tratado internacional, não desfigura a presunção legal da entrada real ou ficta da mercadoria no território nacional.

Ademais, a isenção, redução ou suspensão de tributos estão sujeitas a condições exigidas em lei para sua concessão. E evidente que, ocorrendo extravio de mercadoria, torna-se impossível o implemento da condição, por falta de objeto para sua materialização. Por outro lado, o benefício fiscal é personalíssimo, não sendo possível sua transferência para o transportador já que este não goza do mesmo status da importadora no caso a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa. Trata-se de isenção concedida em função da qualidade do importador.

Procede, no entanto, a exclusão da parcela referente ao IPI. A própria administração tributária reconheceu, através do ADN CST n. 01/78, que, na hipótese de extravio de mercadorias importadas, ocorrido antes do desembaraço aduaneiro, não há incidência do IPI.

Nessas condições, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência tributária, a parcela referente ao imposto sobre produtos industrializados.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1993.



WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator